

Ao
MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO CULTURA E MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

REF.: Pregão Presencial nº 030/2018

Processo Administrativo nº 3494/2018

Prezados Senhores,

A EMPRESA ÁGUA PRATA E CONSTRUÇÃO COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº, representada neste ato pelo senhor IVAN PIMENTEL FRANCISCO, CPF nº 275.146.331-20, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor esta

IMPUGNAÇÃO ao edital

apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira.

I – Ilegalidade da licitação

Verifica-se que no edital não consta uma justificativa plausível quanto a contratação deste serviço a ser prestado no município.

A justificativa não pode ser um padrão utilizável igualmente em qualquer processo licitatório, trata-se da necessidade de fundamentar os motivos que ensejam aquela determinada contratação ou, melhor dizendo, o porquê de a Administração estar gastando dinheiro público com aquilo.

A justificativa do processo licitatório é considerada o primeiro filtro de legalidade e conveniência de uma licitação. É neste momento que a Administração tem que dizer os motivos que tornam aquela contratação tão necessária que justificam o dispêndio de recursos públicos que são limitados e que, certamente, poderiam estar sendo empregados em diversas outras áreas.

Mais do que justificar a contratação em si, a Administração tem o dever de justificar as características daquela contratação, sobretudo aquilo que trazer maior custo à execução.

Há também que questionar aqui com grande relevância que após a retificação do Edital realizada, não houve qualquer abertura de prazo, sendo que os itens modificados fazem diferença para os participantes que pretendem participar do pregão.

Foi alterado a parte onde estava equivocada quanto a descrição dos envelopes, porém, essa parte não é menos insignificante mais nem tanto relevante quanto a classificação econômica financeira, da qual também houve uma alteração, conforme descrito abaixo:

12 DA HABILITAÇÃO

12.2.3 RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

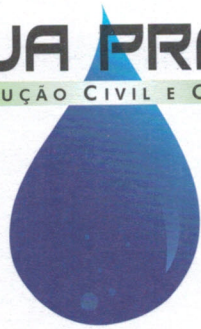
Onde se lê: "12.2.3.2 Para fins de habilitação a licitante deverá comprovar patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor do LOTE, por meio de Balanço Patrimonial, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante."

Leia-se: "12.2.3.2 Para fins de habilitação a licitante deverá comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (cinco por cento) do valor do LOTE, por meio de Balanço Patrimonial, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante."

Demonstra-se que houve uma alteração em dois tópicos que grande importância na desclassificação e na possível participação de outras empresas para disputar o serviço em questão.

Diante da situação exposta, as alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, implica em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



Esse parágrafo é aplicável para modalidade de pregão, conforme dispõe Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

24. De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).

Assim versa o Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Ressalta-se que houve errata no edital de 3 tópicos, sendo o último a mudança quanto apresentação do Conselho CREA e CRAU , não só do CRAU, sendo de grande importância na parte de apresentação dos documentos das empresas, pois as empresas que tem locado no campo de funcionário engenheiro registrado no CREA, pode sim participar da licitação.



3.1.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA CONFORME ABAIXO:

Onde se lê: "3.1.5 A licitante deverá apresentar juntamente com os documentos de habilitação, Certidão de Registro no CRA – Conselho Regional de Administração, da empresa e do responsável técnico, em conformidade com a Lei nº 4.769/65 e Lei nº 6.839/80, por se tratar de serviço com fornecimento de mão de obra:"

Leia-se: "3.1.5 A Certidão de Registro da empresa licitante e do Responsável no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante..."

ÁGUA PRATA

CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO

Nestes termos, requer a IMPUGNAÇÃO do Pregão Presencial nº 030/2018, devendo esta regularizar os itens questionados nesta impugnação para que esta licitação esteja enquadrada conforme dispõe Lei 8.666/93 c/c Lei do Pregão nº 10.520/02.

Chapada dos Guimarães/MT, 30 de outubro de 2018.

Pede deferimento.

Água Prata Construção Civil e Comércio
Ivan Pimentel Francisco